



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.808 - DF (2016/0222872-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ROBERTO DANTAS LOURENCO
ADVOGADO : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015121
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUSTA CAUSA NÃO ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo legal.
2. Justa causa não comprovada, porque a notícia da enfermidade do causídico foi trazida aos autos 2 meses após o protocolo do apelo nobre, além de encerrar contradição na medida em que o ato processual foi realizado – a destempo – quando o advogado estaria afastado de suas funções.
3. "Esta Corte entende que a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo recursal ou até 5 dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão" (AgRg no AREsp 143.978/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.808 - DF (2016/0222872-0)

AGRAVANTE : ROBERTO DANTAS LOURENCO
ADVOGADO : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015121
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Roberto Dantas Lourenço contra decisão da Presidência que aferiu a intempestividade do recurso especial.

O agravante aduz que "o recurso especial foi aviado dois dias após o término do prazo recursal, porque o seu único patrono se encontra acometido de labirintite, ficando impossibilitado de exercer a profissão ou substabelecer a outro advogado, circunstância confirmada pelo atestado médico apresentado, comprobatório de que na fluência do prazo para interposição do recurso se encontrava acometido da moléstia" (e-STJ, fl. 758).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.808 - DF (2016/0222872-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 22/08/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 10/09/2014.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com base no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Tenho por não comprovada a justa causa, porque nada foi dito à época da interposição do recurso especial. A notícia da enfermidade do causídico foi trazida aos autos 2 meses após o protocolo do apelo nobre, além de encerrar contradição na medida em que o ato processual foi realizado – a destempo – quando o advogado estaria afastado de suas funções.

Vale conferir a decisão que inadmitiu o especial na origem:

No caso, alega o patrono da parte autora que, em razão de enfermidade, conforme faz prova o atestado anexado aos autos, ficou impossibilitado de apresentar o recurso especial de forma tempestiva.

Observa-se, contudo, que o atestado médico foi apresentado dois meses após a interposição do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, se havia causa impeditiva à interposição do recurso especial, caberia à parte suscitar a irregularidade mediante petição, durante a vigência do prazo do recurso, ou em até 5 (cinco) dias após a cessação do impedimento, o que não ocorreu na espécie.

[...]

Por outro lado, verifica-se que o recurso está datado no dia 09/09/2014, e foi protocolizado no seguinte dia 10, o que encerra contradição com a alegação presente no atestado médico apresentado, no sentido de que nesse mesmo período o patrono do autor estaria impossibilitado de exercer suas atividades.

Observe-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE REAPRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE NOVO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS RAZÕES LANÇADAS EM RECURSO ANTERIORMENTE. SUPOSTA REITERAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. JUSTA CAUSA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Após o novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo STJ, caberia à parte a interposição de um novo recurso especial. É que o julgamento dos embargos de declaração reabriu o prazo recursal, conforme preceitua o art. 538 do CPC

2. Esta Corte entende que a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo recursal ou até 5 dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 143.978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0222872-0

AgInt no
AREsp 971.808 / DF

Números Origem: 00353878620064013400 200634000363978

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DANTAS LOURENCO
ADVOGADO : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015121
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO DANTAS LOURENCO
ADVOGADO : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015121
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.